



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000244/2010-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.276 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GERALDO MAGELA ALBUQUERQUE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 52) interposto em face da decisão da 21ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-61.173 (p. 42) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2007, Ano Calendário – AC 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 176.648,46, da fonte pagadora Jockey Club de São Paulo, CNPJ 60.920.345/0001-95.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 09/13.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/05, alegando em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.276 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.000244/2010-57

- 1) Apresentou sua declaração anual conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora em 16/01/2007, no qual foi informado corretamente no campo rendimentos isentos e não tributáveis por tratar-se de indenização de rescisão de contrato de trabalho;
- 2) Em 04/12/2009, sem prévio aviso, a fonte pagadora retificou sua DIRF, discriminando o valor no campo rendimentos tributáveis;
- 3) Em 16/05/2005, nos autos do processo 0395/1996, foi sentenciado que o impugnante receberia a quantia de R\$ 324.224,15, em 25 parcelas sendo que, de cada parcela, 30% seria do patrono do reclamante e que os 70% restantes seria do reclamante;
- 4) Às fls. 264 da referida sentença consta que o reclamante está isento de Imposto de Renda, determinando que não haverá retenção na fonte por entender que os descontos previdenciários e fiscais é de responsabilidade da reclamada, razão pela qual não efetuou o recolhimento do imposto de renda;
- 5) A responsabilidade de recolhimento do imposto de renda recai sobre um dos fatos geradores constantes do art. 43 do Código Tributário Nacional e isso não ocorre no caso em tela, pois o rendimento informado em declaração de imposto de renda trata-se de verbas indenizatórias recebidas em razão de ação trabalhista. Cita doutrina;
- 6) Os valores recebidos a título de indenização trabalhista não constituem renda e, sim, uma mera recomposição do patrimônio, sendo portanto, a cobrança inconstitucional, por desrespeitar o art. 153, III, da Constituição Federal e ilegal, por contrariar o art. 43 do Código Tributário Nacional;
- 7) Sem a obrigação tributária surgida, inviável se torna o lançamento – art. 142 do CTN;
- 8) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 16-61.173 (p. 42), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Física ou Jurídica, omitido na declaração de ajuste anual.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade não são objeto de apreciação em instância administrativa

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 52, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.276 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.000244/2010-57

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, deduz, em síntese, que:

Apresentou sua declaração anual conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora em 16/01/2007, no qual foi informado corretamente no campo rendimentos isentos e não tributáveis por tratar-se de indenização de rescisão de contrato de trabalho;

Em 04/12/2009, sem prévio aviso, a fonte pagadora retificou sua DIRF, discriminando o valor no campo rendimentos tributáveis;

Em 16/05/2005, nos autos do processo 0395/1996, foi sentenciado que o impugnante receberia a quantia de R\$ 324.224,15, em 25 parcelas sendo que, de cada parcela, 30% seria do patrono do reclamante e que os 70% restantes seria do reclamante;

Da referida sentença consta que o reclamante está isento de Imposto de Renda, determinando que não haverá retenção na fonte por entender que os descontos previdenciários e fiscais é de responsabilidade da reclamada, razão pela qual não efetuou o recolhimento do imposto de renda;

A responsabilidade de recolhimento do imposto de renda recai sobre um dos fatos geradores constantes do art. 43 do Código Tributário Nacional e isso não ocorre no caso em tela, pois o rendimento informado em declaração de imposto de renda trata-se de verbas indenizatórias recebidas em razão de ação trabalhista. Cita doutrina;

Os valores recebidos a título de indenização trabalhista não constituem renda e, sim, uma mera recomposição do patrimônio, sendo portanto, a cobrança inconstitucional, por desrespeitar o art. 153, III, da Constituição Federal e ilegal, por contrariar o art. 43 do Código Tributário Nacional;

Sem a obrigação tributária surgida, inviável se torna o lançamento – art. 142 do CTN;

Como se vê – e, em síntese – defende o Recorrente que os rendimentos apontados como omissos pela Fiscalização decorrem de ação judicial trabalhista, tendo a respectiva sentença consignado que o então Reclamante estava isento do imposto de renda e que o rendimento informado em declaração de imposto de renda trata-se de verbas indenizatórias recebidas em razão de ação trabalhista.

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que, conforme defendido pelo Contribuinte, na decisão que pôs fim à ação judicial trabalhista (p. 21), o MM Juiz expressamente consignou que *o reclamante está isento do IR conforme fls. 264, exceto a declaração anual que deve prestar a Receita Federal, não havendo retenção na fonte.*

Por outro lado, esta mesma decisão trabalhista, além de fazer expressa menção às fls. 264 daquele processo trabalhista, registrou que *a reclamada irá discriminar as verbas em 10 dias.*

Ocorre que não consta nos presentes autos a susodita página 264 do processo trabalhista, bem com a também mencionada “discriminação das verbas”.

A análise dos documentos da ação trabalhista afigura-se imprescindível, notoriamente para se aferir a natureza dos rendimentos.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

(i) intime o Contribuinte para **apresentar cópia integral da ação judicial trabalhista**, destacando os seguintes documentos:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.276 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.000244/2010-57

(a) a página 264 daquele processo, expressamente mencionada na decisão / termo de audiência datado de 26 de julho de 2005 (obs.: a Unidade de Origem deverá anexar à intimação a ser emitida ao Contribuinte cópia da referida decisão / termo de audiência, constante à página 21 dos presentes autos);

(b) a “discriminação das verbas”, igualmente mencionada na decisão / termo de audiência datado de 26 de julho de 2005;

(c) memória de cálculo dos valores reconhecidos / deferidos.

Após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior